



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-41  
RECURSO Nº. : 116.554  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 a 1994  
RECORRENTE : T. M. LEAL (FIRMA INDIVIDUAL)  
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA - CE  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 106-11.536

**IRPJ – DESPESAS COM VIAGENS** – A dedutibilidade do tipo de despesa é condicionada à comprovação da efetiva realização do gasto realizado e a que os dispêndios tenham relação direta com pessoas ligadas à empresa e, ainda, que se refiram a eventos relacionados com a atividade fim da pessoa jurídica.

**OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO REGISTRADAS** – A falta de contabilização de operações de compra induz ao entendimento de que houve movimentação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receitas.

**SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – OMISSÃO DE RECEITA NÃO CARACTERIZADA** – Para que se corporifique a presunção de omissão de receita, além do aspecto relacionado com a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos envolvidos, o supridor, em relação à suprida, deverá preencher as condições de administrador, sócio da sociedade não anônima, **titular da empresa individual, etc**, sendo defeso ao intérprete, sob pena de criar novas hipóteses de incidência, adotar entendimento que estenda o alcance da norma além dos limites por ela fixados. Nesses termos, realização de operações de empréstimos tendo como mutuante o cônjuge da titular da empresa individual, não preenche os requisitos da norma de regência para efeitos de caracterizar omissão de receita.

**PAGAMENTOS SEM CAUSA** – Não satisfazem os requisitos de necessidade e normalidade, para efeitos de dedutibilidade do imposto de renda, a realização de gastos que beneficiam imóvel sem qualquer vínculo com a pessoa jurídica, pertencente ao cônjuge de titular de empresa individual.

**GASTOS COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS** – Desde que observado o princípio da razoabilidade e atendidas as normas relacionadas com o cômputo da despesa nos resultados tributáveis, o artigo 249 do RIR/80 faculta à pessoa jurídica deduzir como despesa operacional os gastos realizados com a alimentação do trabalhador, mesmo inexistindo programa aprovado pelo Ministério do Trabalho.

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA** – Devem ser ativados os bens de valor individual superior ao mínimo fixado por lei e de vida útil superior a um ano, aí incluídos, também, os gastos com reformas de imóveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**CORREÇÃO MONETÁRIA – BENS DE NATUREZA PERMANENTE E BENFEITORIAS** – Para efeitos de cômputo da correspondente receita de correção monetária nos resultados fiscais da pessoa jurídica, os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente, devem ser atualizados de ofício extracontabilmente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – PRECLUSÃO** – Não se conhece de matéria alcançada pelos efeitos da preclusão.

**JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC** - Enquanto não declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da norma legal que instituiu a modalidade de cobrança de juros, considerando-se que nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, a legislação ordinária pode dispor sobre a fixação dos percentuais de cobrança de juros de mora, é procedente a exigência do encargo moratório discutida nestes autos.

**PROCEDIMENTOS DECORRENTES – IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA INDIVIDUAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os respectivos procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. M. LEAL (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques e, pelo voto de qualidade, ACOLHER parcialmente a preliminar de preclusão do direito de pedir suscitada pelo Representante da Fazenda Nacional, para admitir o exame do mérito da matéria relacionada com os juros calculados pela taxa SELIC. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo, Ricardo Baptista Carneiro Leão e Wilfrido Augusto Marques, que a rejeitavam totalmente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Romeu Bueno de Camargo que excluíam os juros cobrados à taxa SELIC e Wilfrido Augusto Marques que dava provimento total.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e THÁISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

RECURSO Nº. : 116.554  
RECORRENTE : T. M. LEAL (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

Retornam estes autos à pauta deste Colegiado após o cumprimento das diligências determinadas pela Resolução nº 106-01.039, de 13/04/99 (fls. 1451 a 1467), cujo relatório e voto leio em Sessão e adoto como se aqui os tivessem transcritos.

A diligência foi determinada para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- colher manifestação da Repartição Lançadora sobre elementos carreados aos autos somente na fase recursal;
- obter esclarecimentos quanto à documentação oferecida à análise para comprovar a regularidade de despesas com viagens deduzidas pela pessoa jurídica.

Ao ensejo da diligência, foram agregados aos autos os documentos de fls. 1470 a 1565, consistentes no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL e seus anexos (fls. 1470 a 1544), e em petição do Sujeito Passivo de fls. 1545 a 1559.

Os esclarecimentos contidos no Relatório Diligencial, podem ser assim resumidos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**QUANTO À QUESTÃO DAS DESPESAS COM VIAGENS:**

- a) que a contribuinte apresentou alguns recibos, duplicatas e bilhetes de passagens, sem contudo trazer aos autos elementos que comprovassem as viagens da Sra. Tércia de Moraes Leal, Larissa Moraes Leal e Raimunda Rego, que são as participantes nos eventos relacionados com as atividades da recorrente, conforme faz ver a declaração de fis. 1427, passada pelo Sindicato das Escolas Particulares do Piauí;
- b) que as datas constantes dos bilhetes de passagens não coincidem com as constantes da mencionada declaração;
- c) que o dito Sindicato, em resposta a intimação feita declarou não possuir documentação para respaldar as informações prestadas na mencionada declaração;
- d) conclui que a declaração apresentada pelo Sindicato das Escolas Particulares do Piauí não constitui prova suficiente para atestar a efetividade e regularidade das viagens que, segundo a recorrente, teriam sido empreendidas no interesse da pessoa jurídica.

**QUANTO AOS DEMAIS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS NA FASE RECURSAL.**

- e) que o Livro Diário nº 02, aquele que contém as páginas cujas cópias foram trazidas aos autos na fase recursal pela recorrente, apresenta aspectos de falsidade, conforme atesta a Sra. Antônia Aldenora Fernandes de Noronha, ex-funcionária da Junta Comercial do Estado do Piauí, à época responsável pela autenticação desses

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

livros, ao declarar não reconhecer como sendo suas as assinaturas e rubricas apostas nas páginas iniciais e finais, onde constam os termos de abertura e de encerramento do livro, fato comprovado por laudo pericial expedido pelo Instituto Nacional de Criminalística – Seção do Piauí - Superintendência Regional de Polícia Federal e por depoimento da própria contadora (fls. 1526) que admite serem suas ditas rubricas;

- f) que em face dessas constatações foi lavrada a competente Representação Fiscal para Fins Penais contra as Sras. Tércia de Moraes Leal, titular da firma individual e Iranildes Marques Cardoso, contadora.
- g) que a contribuinte requereu perícia contábil no mencionado livro diário com vistas a esclarecer a regularidade e a legalidade dos lançamentos nele registrados, questão que deve ser decidida a nível de segunda instância de julgamento onde tramita o processo;
- h) ao final, a autoridade encarregada das diligências se dirige ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes solicitando o encaminhamento do apensado processo de Representação Fiscal ao Sr. Secretário da Receita Federal na hipótese de ser mantido o auto de infração.

Mediante Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1551, recebido pelo Sujeito Passivo em 19/11/99, lhe foi fornecida uma via do Relatório de Diligência Fiscal, e ofertado prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o conteúdo do mesmo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

Conforme petição de fls. 1554 a 1559, protocolada em 17/12/99, sobre o aludido Relatório, manifesta-se o Sujeito Passivo, resumidamente, nos seguintes termos:

- a) a diligência foi determinada com a finalidade de *"esclarecer melhor o item relacionado com DESPESAS COM VIAGENS..."*;
- b) no decorrer dos trabalhos, a Autoridade Fiscal encarregada das diligências deu enfoque diverso daquele especificado na Resolução nº 106-01.039, produzindo afirmativas que não correspondem à realidade dos fatos;
- c) quanto ao item DESPESAS COM VIAGENS, embora tenha a Autoridade Fiscal concluído no sentido de que a Declaração fornecida pelo Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Piauí não representa prova suficiente, existe nos autos vasta documentação que comprova a realização dessas despesas, bem assim a normalidade e a necessidade das mesmas para a empresa;
- d) que as datas constantes da Declaração fornecida pelo Sindicato corresponde àquelas das respectivas realizações dos eventos educacionais, que não podem coincidir com as datas dos deslocamentos, necessariamente ocorridos antes (ida) e depois (volta) desses acontecimentos;
- e) Quanto às cópias do Livro Diário nº 02, juntadas às fls. 1429 a 1445, em relação às quais a Autoridade Fiscal conclui que foram extraídas de livro falso e que portanto não seria o mesmo livro analisado por ocasião da ação fiscal, aduz que tal conclusão é totalmente desprovida de prova, e que se falsidade há, o ocorrido deve ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

assunto interno da Junta Comercial do Estado do Piauí onde o fato deve ser apurado, não podendo a postulante responder por atos internos do Órgão, cuja ex-funcionária depoente, que declarou não serem dela as assinaturas apostas nos termos de abertura e de encerramento do livro, foi demitida a bem do serviço (fls. 1557). Por essas razões, a dúvida sobre uma simples formalidade extrínseca não pode ter o condão de determinar a falsidade dos assentamentos constantes desse livro, por respaldados em documentação hábil. Além do que, é de se aventar, existe a possibilidade de outro funcionário da Junta ter se desincumbido da autenticação em tela;

- f) ainda sobre o mencionado livro, aponta a recorrente para o fato da ausência de questionamentos em relação à autenticidade dos carimbos da Junta Comercial utilizados na autenticação;
- g) insiste a postulante na necessidade da realização de perícia contábil, com vistas à confirmação da plena regularidade dos assentamentos constates do aludido livro antes de considerá-lo falso;

Em Memorial que constitui o Processo nº 11924.001781/00-73, composto de 159 folhas, apensado aos autos em epígrafe, novamente se manifesta o repassando item a item e, mais uma vez, a exemplo do que fez na petição de fls. 1554 a 1559, contra-arrazoando o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1470 a 1474, que está instruído com os documentos de fls. 1475 a 1553.

Desta feita, em adição aos pedidos já formulados, pugna pela nulidade do lançamento, por entender que houve mudança na capitulação legal operada pela Autoridade Julgadora de primeira instância ao indicar o artigo 191 do RIR/80, como sendo a base legal das despesas injustificadas e não os artigos 192



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

c/c o art. 197 (Equivoca-se a recorrente, conforme se observa de fls. 08 (pág. 05 do Auto de Infração de IRPJ), a base legal recaiu, também, sobre o artigo 191 do RIR/80). Ainda preliminarmente, aponta dois erros de fato que entende existentes na Decisão Singular, além de erros na cobrança do ILL. Não procedem tais alegações. Os erros apontados no julgado são, na realidade, resultados da nova configuração que o crédito tributário adquiriu após o julgamento de primeira instância, quando restou modificado o lançamento original, tudo em conformidade com as normas de regência, conforme se depreende de uma leitura mais atenta da peça. Ademais, se apresenta contraditório o pedido de fls. do "Memorial", apresentado nos seguintes termos: *"Primeiro, porque os valores e períodos de apuração não guardam identidade com aqueles constantes do quadro de fls. 1396 a 1397, que determinam a tributação, no ano calendário de 1993, em REGIME DE APURAÇÃO ANUAL, DE CR\$ 6.300.997,45, ao passo que, segundo o Quadro de fls. 1396/1397, a cobrança está sendo efetuada por REGIME DE APURAÇÃO MENSAL MESCLADO COM APURAÇÃO ANUAL"* (Este destaque é do original. Os anteriores foram acrescentados). Mais uma vez é pretensão da recorrente, sob o rótulo de "matéria de fato", ver apreciada matéria de mérito alcançada pela preclusão consumativa. Quanto ao aludido segundo erro, a recorrente se limita a acusá-lo, sem demonstrar analiticamente sua existência. Ademais, não têm consistência os valores indicados às fls. 69 do "Memorial".

Como nova postulação de mérito, contesta ainda a cobrança de juros com base na taxa SELIC e a falta de previsão legal para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, requerendo ainda seja declarado insubsistente o aludido Relatório de Diligência por eivado do vício de desvio de finalidade. Conforme visto, no Relatório de Diligência fiscal não houve o acusado desvio de finalidade. A autoridade diligenciante exerceu seu múnus conforme se impunham as circunstâncias: de um lado procurou atender às exigências desta Câmara e, de outro, as suas obrigações funcionais, que são vinculadas e obrigatórias.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

Às fls. 1567 a 1611, em resposta ao "Memorial" apresentado pela Recorrente, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, expondo suas razões, em resumida síntese, nos seguintes termos:

- a) que em vista da fragilidade do material probatório relacionado com as despesas com viagens é perfeita a conclusão da autoridade de primeira instância, no sentido da manutenção da glosa, já que nenhum dos documentos apresentados pela autuada, cotejados com a declaração do Sindicato, é suficiente para infirmar a glosa;
- b) quanto ao Livro Diário nº 2, trazido aos autos pela Recorrente com o Recurso com o propósito de justificar, principalmente, a contabilização de compras efetuadas e operações de empréstimo tendo como mutuante o Sr. Carlos Alberto Leal e, como mutuária, a autuada, após historiar todos os acontecimentos envolvendo tais operações cujos registros constam do pré-falado Livro, de conteúdo, consoante já anotado, tido pela autoridade diligenciante como falso, aduz que frente aos laudos oficiais e demais documentos que lastreiam o Relatório de Diligência Fiscal, efetivamente, o documento não merece crédito;
- c) que "em seu 'Memorial e Contra-Razões', a Autuada desqualifica a autoridade fiscal e, a despeito da preclusão da fase recursal, aduz novos pedidos a esta Câmara, tencionando claramente tumultuar o processo administrativo";
- d) Às fls. 1579 e 1580, elenca uma série de termos e frases produzidas pela Recorrente, que considera *lamentáveis desqualificações dirigidas às autoridades de primeira instância*, requerendo, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

função dessas constatações, com base no artigo 38, inciso IV, Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, a supressão dos mesmos;

- e) que o “Memorial e Contra-Razões” apresentado pela Recorrente se constitui em verdadeiro novo recurso, sendo totalmente atingido pela preclusão consumativa, visto que apresenta, inclusive, novos requerimentos voltados para as seguintes matérias: “improcedência dos lançamentos efetuados em junho e dezembro de 1992”; “caráter abusivo da cobrança de multa”; “cobrança de juros ilegais e acima do permissivo constitucional”; “improcedência das autuações decorrentes”; “ocorrência de erros na cobrança do ILL”, “falta de previsão legal para a cobrança da CSSL” e “erro de cálculo”;

Na seqüência da resposta, após enfrentar item a item do “Memorial”, pugna pela procedência do Relatório de Diligência Fiscal, suscita preliminar de preclusão consumativa dos pedidos relacionados com as matérias acima relacionadas e pela manutenção de todos os itens da autuação mantidos em primeira instância.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**VOTO**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR**

Consoante relatado, a matéria ora submetida a julgamento desta Câmara gira em torno das exigências de créditos tributários relativos ao IRPJ, PIS – Receita Operacional, FINSOCIAL/FATURAMENTO, Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, referentes aos exercícios de 1991 e 1992 e anos-calendário de 1992 e 1993.

2. É a Recorrente acusada de ter incorrido nas seguintes irregularidades:

**1 – OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada por:**

- falta de contabilização de operações de compra de mercadorias, matérias primas e outros insumos;
- suprimento de numerário sem a comprovação da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica;

**2 – DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS**

- gastos com viagens
- gastos com produtos alimentícios

**3 – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA**

**4 – PAGAMENTOS SEM CAUSA**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**5 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

**6 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DE NATUREZA  
PERMANENTE DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO  
DESPESAS**

**7 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE  
RENDIMENTOS DOS EXERCÍCIOS DE 1991, 1992 e 1993**

3. À luz de documentação comprobatória trazida aos autos com a impugnação, pôde o julgador singular exonerar a recorrente do pagamento das parcelas relativas às despesas não comprovadas e às multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos (recibos de entrega acostados às fls. 356 a 358).

3.1 Em preliminar argüida da tribuna deste Plenário, conforme relatado, inovando, pugna a recorrente pela nulidade do lançamento, por entender que houve mudança na capitulação legal operada pela Autoridade Julgadora de primeira instância ao indicar o artigo 191 do RIR/80, como sendo a base legal das despesas injustificadas e não os artigos 192 c/c o art. 197. Equivoca-se a recorrente. Conforme se observa de fls. 08 (pág. 05 do Auto de Infração de IRPJ), a base legal recaiu, também, sobre o artigo 191 do RIR/80). Ademais, apenas para argumentar, acaso procedentes tais alegações, não seria o caso de nulidade do lançamento, mas sim, da decisão que teria modificado a estrutura jurídica do lançamento.

3.2 Ainda preliminarmente, aponta dois erros que entende existentes na decisão singular, além daqueles relacionados com a cobrança do ILL. Não procedem tais alegações. Os erros apontados no julgado são, em realidade, resultados da nova configuração que o crédito tributário adquiriu após o julgamento de primeira instância, quando restou modificado o lançamento original, tudo em conformidade com as normas de regência, conforme se depreende de leitura mais atenta da peça. Ademais, no que pertine ao tema, se apresenta contraditório o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

pedido de fls. 68/69 do "Memorial", apresentado nos seguintes termos: *"Primeiro, porque os valores e períodos de apuração não guardam identidade com aqueles constantes do quadro de fls. 1396 a 1397, que determinam a tributação, no ano calendário de 1993, em REGIME DE APURAÇÃO ANUAL, DE CR\$ 6.300.997,45, ao passo que, segundo o Quadro de fls. 1396/1397, a cobrança está sendo efetuada por REGIME DE APURAÇÃO MENSAL MESCLADO COM APURAÇÃO ANUAL"* (Este destaque é do original. Os anteriores foram acrescentados). Como se vê, referido quadro, no entender da recorrente, ora se presta à apuração anual do tributo, ora ao regime de apuração mensal. Ademais, deixa a recorrente transparecer mais uma vez sua pretensão no sentido de, sob o rótulo de "matéria de fato", ver apreciada tema de mérito alcançado pela preclusão consumativa, desmerecendo, por conseguinte, maiores considerações.

3.3 Quanto ao aludido segundo erro, a recorrente se limita a acusá-lo, sem demonstrar fundamentadamente sua existência. Ademais, não têm consistência os valores indicados às fls. 69 do "Memorial", despiciendo, portanto, maior aprofundamento na análise da questão.

4. No que concerne à manifestação da recorrente no sentido da insubsistência do Relatório de Diligência Fiscal por eivado do vício de desvio de finalidade, não compartilho de tal entendimento. Conforme visto, no em tal Relatório não houve o acusado desvio de finalidade. A autoridade diligenciante exerceu seu múnus coerentemente com a sua competência e conforme se impunham as circunstâncias: de um lado procurou atender às exigências desta Câmara e, de outro, as suas obrigações funcionais, que são vinculadas e obrigatórias.

5. Em sua manifestação de fls. 1567 a 1611, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, emitiu entendimento segundo o qual estariam alcançados pela preclusão consumativa todos os pedidos formulados no "Memorial" apresentado pela Recorrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

85.1 Efetivamente, conforme recomendam as normas relacionadas com o processo administrativo fiscal e, sobretudo, com o processo civil, todos os pedidos já deveriam ter sido feitos nas fases anteriores do processo. Todavia, considerando-se que tem prevalecido neste Colegiado entendimento segundo o qual o instituto da preclusão processual, em sede do processo administrativo fiscal, não tem o rigor que lhe confere o processo civil, em se tratando de matéria de direito e, considerando-se o surgimento de fato novo sobre a matéria após a apresentação do recurso voluntário, consistente em decisão do STJ favorável ao pleito da recorrente, é de se entender como suscetível de conhecimento por este Colegiado, o pleito relacionado com a cobrança de juros com base na taxa SELIC.

5.2 Assim, é de se acolher parcialmente a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional, considerando-se com alcançadas pelos efeitos da preclusão consumativa todos os pedidos formulados no "Memorial", à exceção da temática relacionada com os juros à taxa SELIC.

6. Quanto à postulação do Representante da Fazenda Nacional, no sentido da supressão de termos e expressões constantes do "Memorial", por considera-las injuriosas às autoridades de primeira instância, entendo que, nos termos regimentais, o pleito deve ser dirigido ao Presidente da Sexta Câmara, autoridade que detém competência para *"mandar riscar dos autos expressões injuriosas"* (Art. 38, inciso IV, Anexo II, da Portaria MF nº 55/98), sendo dispensado o debate do tema pelo Colegiado.

## 7. NO MÉRITO

7.1 Quanto à controvérsia relacionada com a cobrança de juros com base na taxa SELIC, nutro entendimento no sentido de que, enquanto não declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da norma legal que instituiu a modalidade de cobrança de juros, considerando-se que nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, a legislação ordinária pode dispor sobre a fixação dos percentuais de cobrança de juros de mora, o encargo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

moratório, na forma como exigida nestes autos, guarda consonância com as normas de regência do assunto.

**7.2 DESPESAS COM VIAGENS**

7.2.1 Não há dúvidas sobre a conveniência ou necessidade desse tipo de despesa totalmente compatível com as atividades desenvolvidas pela recorrente, conforme fez ver ela própria às fls. 1420, ao transcrever excerto do Parecer Normativo CST nº 32, de 17/08/81. Todavia, a dedutibilidade desse tipo de despesa pela pessoa jurídica se sujeita à comprovação da efetiva realização do gasto realizado, onde o mínimo a exigir é que os dispêndios tenham relação direta com pessoas ligadas às atividades da empresa, que se refiram a eventos relacionados com a atividade desenvolvida e que haja coincidências entre as datas e os valores constantes dos respectivos documentos comprobatórios. A discussão, portanto, se resume a matéria de fato.

7.2.2 Na hipótese dos autos, esses requisitos mínimos, ressalvados os deslocamentos correspondentes aos bilhetes de fls. 1481, 1492 e 1496, não estão atendidos, mesmo com a documentação ofertada por ocasião das diligências, posto que, na maioria dos casos, além do problema da não coincidência ou da ausência das datas dos deslocamentos (bilhetes de fls. 1485 e 1488), não há nesses documentos a identificação do passageiro, e quando há (caso do bilhete de fls. 1499), se referem a pessoas estranhas àquelas elencadas pela própria pessoa jurídica como habilitadas a participarem dos eventos e que vieram indicadas na declaração fornecida pelo Sindicato.

7.2.3 Assim, somente preenchem os requisitos de dedutibilidade da despesa, as viagens relacionadas com os bilhetes de fls. 1481, 1492 e 1496.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**7.3 COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS**

7.3.1 Trata-se de hipótese de pagamentos feitos sem a devida escrituração contábil, permitindo supor que tenham sido feitos com a utilização de fundos mantidos à margem da contabilidade da empresa.

7.3.2 Em relação a este item, dois aspectos devem ser necessariamente considerados na análise: em primeiro lugar, a questão da autenticidade dos livros contábeis (Diários), já que com o recurso, vieram as folhas do diário trazendo os registros tidos pelo Fisco como omitidos e, em segundo, a procedência em si do procedimento fiscal.

7.3.3 Quanto ao primeiro ponto, desde a primeira vez que os autos foram compulsados, causou espécie o fato de só na fase recursal terem sido carreadas aos autos as cópias das folhas do livro diário onde estão assentadas as operações de compra correspondentes às notas fiscais cujas cópias estão acostadas aos autos às fis. 156/163. Baixados os autos em diligência, depara-se com os vícios de falsidade já comentados quando do relato, devidamente atestados por laudos periciais, sem que a recorrente, em seus arrazoados adicionais, lograsse descaracterizar a mácula, se limitando a requerer perícia contábil com vistas à comprovação da alegada regularidade dos seus assentamentos. Mais uma vez, a intervenção da recorrente deixa a desejar, inclusive quanto ao pedido de perícia, posto que tão fácil seria o afastamento da acusação de falta de escrituração das operações. Por certo tais pagamentos não teriam sido feitos em espécie; pelo menos não há nos autos indicativos nesse sentido. Bastaria assim, a juntada de cópia do extrato bancário, do cheque, da ordem bancária ou de outro documento de pagamento feito através da conta movimento da empresa, para afastar de vez a acusação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

7.3.4 Outro detalhe depõe ainda contra as pretensões da recorrente. É que tais notas fiscais foram emitidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1990, com vencimentos no máximo em trinta dias, enquanto que a escrituração foi feita no dia 31/10/90. Nesses termos, não há como considerar escrituradas as mencionadas notas.

7.3.5 Quanto à procedência do procedimento, inicialmente há a considerar que a recorrente não põe em dúvida a realização dos pagamentos, enveredando na sua defesa para teses que defendem a ausência de base legal para a exigência.

7.3.6 Diria que não se trata de presunção ou de prova indireta. O fato é evidente por si só. É o mesmo que dizer: existe um estoque de dez unidades e só foram registradas compras de cinco. Ou seja, a empresa adquiriu e pagou mercadoria sem a movimentação dos seus registros contábeis relativos a bancos ou Caixa. Nessas circunstâncias, haveria ela que dizer da origem desses recursos. Não o fazendo deixa caracterizada a omissão de receita em valor equivalente ao das compras não contabilizadas. Na espécie nem há falar em custo do produto vendido, pois se está diante de pessoa jurídica prestadora de serviços. A jurisprudência administrativa é caudalosa nesse sentido, bastando ver o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-1.046/90, D.O.U. de 06/10/94), cuja ementa está assim vazada:

*"COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias, fato devidamente provado, autoriza a presunção de que os valores dessa aquisição foram pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas à margem da escrituração comercial e fiscal. A imputação admite prova em contrário cujo ônus é do sujeito passivo, o qual, no caso, desviou-se do assunto deixando de trazer aos autos elementos fáticos que destruísem a acusação do fisco."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**7.4 SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO**

7.4.1 A autoridade autuante considerou ter ocorrido a hipótese de suprimento de numerário sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, em relação a empréstimos contraídos pela recorrente, tendo como mutuante o Sr. Carlos Alberto Leal, esposo da Sra. Tércia de Moraes Leal, titular da recorrente.

7.4.2 O julgador monocrático, ao ratificar o entendimento que sustentou a autuação, procurou salientar aspecto relacionado com o regime de casamento do casal, no caso o da comunhão universal de bens, mostrando que mesmo se fosse o da comunhão parcial, em razão da pessoa jurídica ter sido constituída na constância da sociedade conjugal, por força do disposto no artigo 271 do Código civil, haveria necessariamente a comunicação dos bens do casal, circunstância que, segundo entende, vincula o esposo, fazendo corporificar a presunção inculpada no mencionado artigo. Em abono à sua tese, cita o Acórdão nº 103-7.324/86, cujo entendimento é no sentido de que além dos sócios, administradores, diretores, etc, o mesmo tratamento deve ser estendido às pessoas a eles ligadas.

7.4.3 A seu turno, a recorrente não concorda com o entendimento do julgador singular que incluiu o Sr. Carlos Alberto Leal entre as pessoas elencadas pelo artigo 181 do RIR/80, considerando-o sócio da pessoa jurídica pelo simples fato de ser esposo da titular da pessoa jurídica ora recorrente.

7.4.4 Sobre o assunto, assim dispõe o então vigente artigo 181 do RIR/80:

*\*- Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Grifei).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

7.4.5 Antes de adentrarmos na análise da questão essencial para solução desse tipo de controvérsia, ou seja, a discussão sobre a prova da origem e da efetiva entrega dos recursos, impõe-se que seja perquirido a respeito da condição do supridor (ou mutuante), com vistas a esclarecer quanto à sua ligação ou não com a pessoa jurídica, pelo fato de ser casado com comunhão de bens com a titular da empresa. Não será demais dizer que caso se conclua pelo seu alheamento em relação à firma individual, afastada estará a hipótese que caracteriza omissão de receita prevista no mencionado artigo 181.

7.4.6 A bem da verdade, não se pode dizer que se trata de pessoa estranha à Recorrente, pela sua condição antes comentada. Todavia, entre considerá-lo próximo e equipará-lo a titular da firma individual em razão do vínculo matrimonial existente, há uma considerável distância.

7.4.7 São por demais conhecidos os rígidos princípios que regem as questões relacionadas com as hipóteses legais de incidência tributárias, destacando-se entre eles, por convir à presente análise, o da legalidade e o da tipicidade cerrada. Assim, nessa esfera, o julgador está jungido aos termos da lei, não podendo empregar interpretação que estenda o alcance da norma legal, sob pena de criar novas hipóteses de incidência. Nessa conformidade e, tendo presente o princípio da entidade que orienta no sentido de que entre o patrimônio da pessoa jurídica e o do titular da firma individual deve existir perfeita segregação, não há como considerar alguém como sócio ou titular de firma individual pelo fato de ter laços matrimoniais com as pessoas físicas titulares das firmas, ainda que esse laço envolva o regime de casamento com comunhão universal de bens.

7.4.8 É de se entender portanto que a pessoa física tida pela autoridade autuante como supridor na hipótese dos autos, não preenche as condições estabelecidas pelo dito artigo 181, para caracterizar a presunção legal de omissão de receita. A ação fiscal, portanto, não poderia se utilizar do instituto da prova indireta como sustentáculo da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

7.4.9           Nesses termos, inobstante persistir dúvidas sobre a efetividade da entrega dos recursos à pessoa jurídica, fica prejudicada a discussão sobre este tema básico, posto que na hipótese da falta de comprovação dessa entrega por terceiros, conclusão a que chegamos, a irregularidade se desloca para outra presunção legal, ou seja, a prevista no artigo 180 do mesmo RIR/80 – saldo credor de caixa, cuja configuração exige total reformulação do lançamento, inclusive com a elaboração de fluxo de caixa, etc, tarefa não afeta a este Colegiado. Afasta-se, portanto, a exigência a este título.

#### 7.5 PAGAMENTOS SEM CAUSA

7.5.1           A esse título foram glosadas despesas relacionadas com serviços prestados na elaboração de projeto de arquitetura de um *"Parque de Lazer e Cultura"* a ser localizado no bairro Poty Velho – Teresina – PI, em imóvel (terreno) de propriedade do já conhecido Sr. Carlos Alberto Leal. Entendeu a autoridade autuante e o julgador monocrático, que os gastos dessa natureza, ou seja, relacionados com imóveis de terceiros, não satisfazem aos requisitos de necessidade e normalidade para fins de sua dedutibilidade, ainda que esse terceiro seja o cônjuge da titular da empresa.

7.5.2           Em sua defesa, a recorrente manifesta entendimento no sentido de que o terreno objeto dos gastos é também de propriedade da titular da firma individual, em função do tipo de sociedade conjugal que mantém com a pessoa em nome de quem está registrado o imóvel.

7.5.3           É curioso notar que numa mesma petição, buscando o convencimento de que está com o direito, a defesa adota a mesma razão para justificar fatos diametralmente opostos. Com efeito, quando tinha o propósito de justificar os suprimentos de numerários, empregou como argumento o fato de que o supridor, mesmo sendo cônjuge da titular da pessoa jurídica, não era titular da firma individual e, nessa condição, não preenchia os requisitos exigidos pelo artigo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

181 do RIR/80 para configurar a hipótese legal que caracteriza presuntivamente a omissão de receita. Já na hipótese de que ora se cuida – gastos sem causa – por envolver dispêndios em imóvel registrado em nome desse mesmo senhor, a defesa o trata como intimamente ligado à pessoa jurídica por intermédio de sua esposa, procurando justificar a normalidade e a necessidade das despesas realizadas.

7.5.4 Forçoso é admitir que, mais uma vez, foi afrontado o já aludido princípio da entidade, face à pretensão da recorrente no sentido de considerar por vias indiretas como pertencente à pessoa jurídica bem imóvel alheio ao seu patrimônio, com a agravante de que, desta feita, além de confundir o patrimônio particular da titular da firma individual com o da pessoa jurídica, admite a ligação do cônjuge dessa titular com a empresa em face do laço matrimonial.

7.5.5 Assim, considerando-se que não há nos autos qualquer instrumento de arrendamento ou de aluguel do imóvel para a pessoa jurídica, juridicamente os gastos foram realizados em imóvel de terceiros sem qualquer ligação com as atividades da recorrente, sendo, portanto, injustificáveis para fins de dedutibilidade.

## 7.6 GASTOS COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

7.6.1 Trata-se de dispêndios com gêneros alimentícios, tidos pela recorrente como necessários às suas atividades, pois teriam como finalidade o fornecimento de lanches aos seus empregados. Para dar respaldo à sua assertiva, fez juntar aos autos a declaração de fls. 109 a 113, firmada por 39 (trinta e nove) pessoas que se dizem empregados da recorrente, onde, de livre e espontânea vontade, declaram receber gratuitamente, nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), merenda que é servida na parte da manhã para quem trabalha no horário matutino e, na parte da tarde, para quem trabalha no horário vespertino. Acrescenta ainda a recorrente, o fato da habitualidade desse tipo de despesa, conforme pode atestar a própria ação fiscal que alcançou quatro anos e, em todos eles havia despesa com produtos alimentícios.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

7.6.2 Entendeu o julgador singular que para utilização da dedução autorizada pelo artigo 249 do RIR/80, haveria a recorrente que adequar a despesa às disposições do artigo 191 e parágrafos do mesmo Regulamento, cujo texto é transcrito às fls. 1392, e que a defesa não provou a existência de cláusulas de contratos de trabalho que prevejam esse tipo de gasto e, ainda, que a distribuição de merendas não é extensiva a todos os seus empregados, detalhes que permitem, segundo seu entendimento, a qualificação desses gastos como mera liberalidade da pessoa jurídica e que, portanto, não preenchem as condições de dedutibilidade como despesas operacionais.

7.6.3 O citado artigo 249 do RIR/80 faculta à pessoa jurídica deduzir como despesa operacional, os gastos realizados com a alimentação do trabalhador, mesmo inexistindo programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 428 do mesmo Regulamento. Confira-se a redação do dispositivo:

*"Art. 249 – Poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a alimentação do trabalhador e, quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, fará jus ao benefício de que trata o artigo 428."*

7.6.4 Trata-se de benefício instituído pela norma regulamentar, já que não previsto em Lei. É de se observar que o dispositivo não exige a sua conjugação com as normas insertas no mencionado artigo 191. Entendo que, no caso, basta que se tenha presente o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade que orienta no sentido de que tais dispêndios devem guardar coerência com as despesas da espécie, realizadas e dedutíveis em outras circunstâncias. Nesse sentido entendo que se possa adotar como parâmetro de comparação o benefício previsto no citado artigo 428, de cuja regulamentação faz parte a IN-SRF nº 16/92, que fixa o custo máximo por refeição em 3,00 UFIR e autoriza a redução do imposto devido mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o valor *per capita* de 2,40 UFIR (80%).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

7.6.5 Na hipótese dos autos, fazendo alguns cálculos a partir dos valores glosados transformados em quantidades de UFIR, considerando o número de 39 empregados em cada ano, o custo de cada lanche não alcança o valor equivalente a 1,00 UFIR, o que nos permite admitir a razoabilidade do dispêndio e, portanto, a sua dedutibilidade.

**7.7 BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA**

Para melhor condução da análise relacionada com este item, é conveniente sua divisão em dois subitens, a saber:

- compras de livros e materiais escolares
  
- reforma de bens imóveis constantes do ativo permanente

7.7.1 Quanto aos gastos com compras de livros e de materiais escolares, aduz a recorrente que se trata de material com vida útil inferior a um ano, conforme declarações firmadas pelos seus fornecedores, a saber: Antônio Carlos & Cia – Distribuidor da Editora do Brasil S.A. (fls. 262), Livraria e Editora Corisco Ltda (fls. 264), Waldyr Lima Editora Ltda - Rio de Janeiro (fls. 268), Editora FTD S.A. – Fortaleza – CE (fls. 271), EDC – Editora Didática e Científica Ltda – Rio de Janeiro (fls. 275) e Jamil Elias Farah – IBEP Editora Nacional (fls. 277). Todas essas declarações vieram acompanhadas de cópias das correspondentes notas fiscais relativas às compras realizadas no ano de 1991, identificando a mercadoria negociada. Compulsando esses documentos, constata-se que as aquisições se repetem a cada início de ano, o que vem respaldar as declarações passadas pelos fornecedores e a assertiva da recorrente no sentido de que se trata de material de duração não superior a um ano, devendo portanto, em relação aos itens relacionados com esses fornecedores, ser restabelecida a dedução dos correspondentes valores, em todos os exercícios da autuação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**7.7.2** O mesmo entendimento não se aplica entretanto às aquisições a seguir relacionadas, cujos itens têm duração superior a um ano e valor unitário superior ao limite para dedutibilidade como custo ou despesa, se constituindo, assim, em bens ativáveis.

- Coleções de 30 volumes de Érico Veríssimo (fls. 197, 1º item)
- Coleção Jorge Amado (fls. 199, 1º item)
- Módulo Júnior de Ciência (fls. 200, 1º item)
- Col. O Mundo da Ciência (fls. 201, 1º item)

**7.7.3** Os bens adquiridos conforme Notas Fiscais de fls. 177 a 179, 189, 196 (4º item), 197 (2º item), 198 (todos os itens), 199 (2º e 3º itens), 200 (2º e 3º itens), 201 (2º item) e de fls. 202 as 209 (todos os itens) são todos de valor individual inferior a 394,13 UFIR, portanto dedutíveis como custo ou despesa operacional, nos termos do disposto no artigo 193 do RIR/80.

**7.7.4** Quanto à questão das reformas de bens imóveis constantes do ativo permanente, contrariando as afirmativas da recorrente, sob este item da autuação se encontram aquisições dos seguintes materiais e equipamentos:

- piso antiderrapante (fls. 137 e 139)
- sacos de cimento (fls. 139)
- mão-de-obra utilizada na colocação de faixas de madeira nas salas de aula (fls. 140)
- tábuas (fls. 141)
- tecidos para painéis de cortinas (fls. 145)
- cortinas marca Tatiana tipo Colonial (fls. 147)
- fotorreceptor (fls. 142)
- revelador ( \* )
- conjunto de ar condicionado (fls. 143)
- ventiladores (fls. 148)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

- cilindro fotorreceptor (fls. 149)
- modelos anatômicos (fls. 196, exceto 4º item)

7.7.5 Em relação aos seis primeiros itens, há que se considerar que os respectivos bens têm valor individual, conforme a época da compra, superior ao citado limite e foram agregados a bens imóveis da recorrente, merecendo portanto, conforme tem entendido a jurisprudência administrativa, sua ativação.

7.7.6 O mesmo entendimento se aplica aos demais itens, consistentes em equipamentos adquiridos pela postulante, considerados os valores individuais e prazo de vida útil, além da descrição dos mesmos.

7.7.7 Quanto aos bens a que se refere o quadro demonstrativo de fls. 166, a autuação menciona apenas a página do diário onde estão escrituradas as aquisições e as respectivas datas, sem trazer aos autos, a exemplo do que fez em relação às outras compras, as correspondentes notas fiscais, se limitando denominá-los de "material escolar", informações, portanto, insuficientes para se firmar convicção quanto à vida útil desses bens, bem assim quanto ao valor individual, já que o valor indicado pode corresponder a uma nota fiscal de compra com vários itens. Por essas razões é de se inclinar pela dedutibilidade de tais compras a título de material de consumo, até porque em nada acresce a consulta às páginas do livro diário indicadas no quadro. Ademais a aquisição correspondente ao 5º item do demonstrativo tem valor inferior ao já comentado limite.

7.8 No que pertine à correção monetária dos bens que remanesceram ativáveis, a exigência é cabível, para permitir o cômputo da respectiva receita de correção monetária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**7.9 RESERVA OCULTA**

A jurisprudência desta casa tem consagrado entendimento segundo o qual a correção monetária *ex-officio* do ativo, por ser operada extracontabilmente, constitui reserva oculta de correção monetária de natureza credora, apropriável no patrimônio líquido. Os valores assim considerados geram contrapartida de débito na conta de correção monetária, atuando negativamente no resultado tributável da pessoa jurídica e, portanto, favoravelmente ao sujeito passivo. Nestes termos, é de se estender tal benefício ao caso concreto onde houve o cômputo de valores da espécie na base de cálculo do imposto relativo aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, alertando para o fato de que tal reserva deve ser considerada pelo seu valor líquido, ou seja, diminuída do imposto de renda provisionado e devido.

8. Conforme relatado, na fase de diligências, com os autos veio apenso o processo nº 11924.001211/99-50 – REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS e, às fls. 1474, solicitação da autoridade encarregada do múnus, endereçada ao Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que, *“caso o Auto de Infração seja mantido, quanto à infração objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, que se encaminhe o Processo [...] ao Secretário da Receita Federal para ciência e providências, tendo em vista que o mesmo só foi elaborado [...] na fase de Recurso”*.

8.1 A providência requerida pela autoridade diligenciante, independentemente da oitiva da autoridade requerida, foge aos trâmites processuais regimentalmente previstos para esta Casa. O encaminhamento do feito de fins penais há que observar as vias normais previstas, cuja origem é a Repartição preparadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

9. Posto isso, é meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo sujeito passivo e ACOLHER parcialmente a preliminar de preclusão do direito de pedir suscitada pelo Representante da Fazenda Nacional, para admitir o exame do mérito da matéria relacionada com os juros calculados pela taxa SELIC e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a dedutibilidade das despesas com viagens relacionadas com os bilhetes de passagem aérea constantes de fls. 1481, 1492 e 1496 (item 7.2 deste voto), dos gastos com produtos alimentícios (item 7.6) e dos bens considerados ativáveis pelo Fisco, nos termos dos subitens 7.7.1, 7.7.3 e 7.7.7 deste voto, e para excluir da base de cálculo as parcelas da exigência relacionadas com os suprimentos de numerários feitos pelo Sr. Carlos Alberto Leal (item 5), bem assim as correspondentes à correção monetária proporcional aos bens considerados dedutíveis como custo ou despesa operacional (subitens 7.7.1 7.7.3 e 7.7.7) e admitir, nos correspondentes exercícios, a dedutibilidade da correção monetária devedora gerada pela reserva oculta comentada no item 7.9.

10. O mesmo voto é extensivo aos lançamentos decorrentes, relacionados com o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, a Contribuição Social Sobre o Lucro, o FINSOCIAL/FATURAMENTO e a CONFINS, considerando-se que a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme se vê de fls. 1397 (pág. 20 da decisão singular), foi objeto de processo apartado para providências voltadas para a adequação da exigência às disposições da Lei Complementar nº 07/70.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002721/95-11  
ACÓRDÃO Nº. : 106-11.536

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 29 MAR 2001



**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**